



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Resolução nº 01/2025.

(PARECER Nº 09/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Resolução nº 01/2025, que regulamento no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis, o artigo 15-A da Lei Orgânica do Município (Lei nº 01/1990). Inteligência do art. 18, inciso I do art. 30, todos da CF/88 c/c art. 18 e 217 do Regimento Interno do Legislativo Municipal e art. 59 da LOM. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa e efeitos internos. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 01/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Camara Municipal de Corderiópolis.

O Projeto de Resolução, que ora se aprecia (Projeto de Resolução nº 01/2025), tem como única finalidade regulamentar no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis, o artigo 15-A, “in verbis”, decorrente da Emenda nº 25, de 26 de outubro de 2022, que alterou a Lei Orgânica do Município, autorizando a concessão de férias acrescida do terço constitucional e o pagamento de décimo terceiro subsídio aos vereadores do legislativo cordeiro-polense, como segue:

Art. 15-A Fica autorizado o pagamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, do 13º (décimo terceiro) salário e das férias, acrescida do terço constitucional, previstos respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal.

§ 1º - O 13º subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo, podendo ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, acrescida de 1/3 (um terço), ficando a critério do agente político a época para usufruir do descanso”.

Parágrafo único. Não será permitida a indenização de férias não gozadas, exceto:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Conforme se denota, o projeto de resolução em análise, tem como única finalidade regulamentar “interna corporis”, o artigo 15-A da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, criando procedimentos para concessão de férias e do pagamento do terço constitucional e do décimo terceiro subsídio aos vereadores do legislativo.

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, respectivamente:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios.

Quanto ao requisito, iniciativa (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Resolução nº 01/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, senão vejamos:

O artigo 18 e 217, do Regimento Interno do legislativo municipal, prevê:

Art. 18 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe a Lei Orgânica.

Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

Já o artigo 59, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, estabelece que:

Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



b) resolução, de efeitos internos.

De modo que, em sua substância, o projeto de resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, atuando o Poder Legislativo Municipal no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Ademais, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura deste Projeto de Resolução, pois apresentado pela Mesa Diretora, enquanto responsável pela organização administrativa da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade da respectiva regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no refeido projeto de resolução.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de resolução nº 01/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, visto que respeitado a forma da propositura, que objetiva a regulamentação de procedimentos “interna corporis” do legislativo municipal, conforme preceitua o artigo 18 e 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como o artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 02 de abril de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis